



PROCESSO Nº 18213/2026.
PROCEDÊNCIA: SEMUS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA DA CONTRATAÇÃO

PARECER PGM N. 151/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo contendo consulta do Secretário Municipal de Saúde, e enviado a esta setorial, no qual solicita análise quanto à viabilidade jurídica de Contratação de empresa especializada na aquisição de equipamento médico permanente (serra elétrica para cortar gesso para ortopedia), destinado a atender o setor de ortopedia do pronto socorro, destinado a atender o HOSPITAL GERAL DE LINHARES, através de dispensa eletrônica de licitação, no critério de julgamento de menor preço por item, modo de disputa aberto.

Em cumprimento ao disposto no inciso XIV, do artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 025/2013, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Linhares, compete ao Procurador Municipal "*prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e autoridades do Município, analisando e emitindo pareceres nos processos e consultas que lhes forem feitas.*"

Assim, este Parecer tem o escopo de assistir a Autarquia no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados, conforme a inteligência da Instrução Normativa PGM n. 001/2015.

É o relatório. Passo a opinar.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, é imperioso destacar que a competência desta Procuradoria, no presente caso, se restringe aos aspectos jurídicos da consulta realizada.

Não se encontra compreendida entre suas atribuições funcionais o exame dos atos administrativos procedimentais, tampouco emitir juízo de conveniência e oportunidade, mas sim sobre aspectos de legalidade do ato.

Esta Procuradoria, portanto, enquanto órgão consultivo, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, não vinculando o ordenador de despesa, a quem compete, efetivamente, o poder decisório quanto ao mérito administrativo, conforme disposição contida na Instrução Normativa PGM nº 001/2015, especificamente no §2º do artigo 2º, que possui a seguinte redação:



*“Os pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município, ainda que obrigatórios, **não vinculam ou determinam a decisão final do gestor público**, sendo-lhe permitido discordar da manifestação jurídica, desde que seu ato esteja devidamente motivado.”*

Como se percebe, é de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas contratações a regularidade dos atos praticados pela respectiva pasta, assim como a eficiência da conduta adotada, a veracidade das informações lançadas, as justificativas e as providências decorrentes do procedimento administrativo, como a orçamentária.

Desta feita, registre-se que adiante serão abordados os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou manifestação no sentido de ser possível a dispensa de licitação para viabilidade jurídica de Contratação de empresa especializada na aquisição de equipamento médico permanente (serra elétrica para cortar gesso para ortopedia), destinado a atender o setor de ortopedia do pronto socorro, destinado a atender o HOSPITAL GERAL DE LINHARES, através de dispensa eletrônica de licitação, no critério de julgamento de menor preço por item, modo de disputa aberto.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal da República, estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Com isso o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a concretização de certame licitatório, notadamente sua fase externa.

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta o processo licitatório e as contratações reconheceu as circunstâncias que ensejariam exceção à obrigação geral de licitar, através dos mecanismos denominados licitação dispensável (artigo 75) e licitação inexigível (artigo 74).

O caso em tela enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a lei autoriza o gestor a realizar contratação direta, sem licitação, quando o valor não ultrapassar o limite legal. Senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; [valor atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025]

Ademais, há necessidade de observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, o inciso II do artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, prevê que é condição de eficácia do contrato a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis após sua assinatura, para os casos de contratação direta.

Além disso, com base no artigo 4º da Instrução Normativa/SEGES/ME nº 67/2021, para a contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, utilizado como fundamento para o objeto desta contratação, os órgãos e entidades deverão utilizar a dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Por essa razão, no art. 76 do Decreto Municipal nº 1.606/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Linhares/ES, consta a obrigatoriedade da contratação direta na forma eletrônica, salvo no caso em que houver impossibilidade de realizar a contratação de forma eletrônica, sendo apresentada justificativa plausível nos autos, o que também deve ser observado no caso concreto.

Em suma, para legalidade do processo de contratação direta nos moldes delineados nos artigos supramencionados, há necessidade da comprovação dos seguintes requisitos:

I) contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos);

II) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

III) estimativa de despesa;



- IV) demonstraco da compatibilidade da previso de recursos oramentrios com o compromisso a ser assumido;
- V) comprovao de que o contratado preenche os requisitos de habilitao e qualificao mnima necessria;
- VI) razo da escolha do contratado;
- VII) justificativa de preo;
- VIII) autorizao da autoridade competente;
- IX) dispensa de licitao na forma eletrnica, salvo quando houver impossibilidade, com a devida justificativa nos autos;
- X) divulgao do extrato do contrato no PNCP e stio eletrnico oficial.

Passarei, a partir daqui, ao exame individualizado das exigncias em questo.

Quanto ao item I, o valor mximo total estimado para a contratao  de R\$ 4.931,94 (quadro mil novecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme se extrai do demonstrativo de preo mdio, fl.74, e do Aviso de Dispensa Eletrnica, fls. 99, estando inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei n. 14.133/21.

Porm, o § 1 do art. 75, da lei 14.133/2021 fixa a obrigatoriedade da somatria de valores para determinao do cabimento da dispensa de licitao, *in verbis*:

- § 1 Para fins de aferio dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, devero ser observados:
- I - o somatrio do que for despendido no exerccio financeiro pela respectiva unidade gestora;
 - II - o somatrio da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contrataes no mesmo ramo de atividade. (...)

A Instruo Normativa n 10/91, do Departamento do Tesouro Nacional, que regulamenta as despesas da Unio, caracteriza Unidade Gestora como qual unidade administrativa ou oramentria investida de poder para gerir crditos oramentrios e recursos financeiros, contabilizando todos os seus atos e fatos administrativos.

O art. 74, pargrafo nico do Decreto Municipal 1606/2023 aduz que:

Pargrafo nico - Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento constante no Contrato Social e no Carto de CNPJ do fornecedor, os quais sero analisados quanto da sesso da licitao.

Dessa forma, deve ser certificado nos autos de que o valor da presente contratao no ultrapassa o somatrio dos valores j gastos no presente exerccio financeiro (01/janeiro a 31/dezembro), com objetos de mesma natureza.

Acerca do **requisito "II"** (documento de formalizao de demanda e, se for o caso, estudo tcnico preliminar, anlise de riscos, termo de referncia, projeto bsico ou projeto executivo), importante se faz ressaltar que, sobre o **documento de formalizao de demanda**, o artigo 39 do Decreto



Municipal nº 1.606/2023, dispõe sobre as informações que deverão constar em tal documento, quais sejam:

Art. 39. O documento para formalização da demanda, pelo setor requisitante do serviço, consiste no procedimento inicial do Planejamento da Contratação, e deverá conter:

- I - A justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços;
- II - Descrição sucinta do objeto;
- III - a quantidade de serviço a ser contratada;
- IV - A previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços;
- V - A indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar o Estudo Técnico Preliminar ou, quando houver, da equipe de planejamento da contratação.

Sob esse aspecto, considerando as disposições contidas no artigo citado e acima transcrito, observo que se encontra o documento de formalização da demanda, na fl. 2/8, preenchendo todos os requisitos conforme o artigo 39 do Decreto nº 1.606/2023.

Com relação aos documentos, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo exigidos, verifico que estes se fazem presentes no processo sob exame em sua totalidade, no entanto, no presente caso, não é necessária a apresentação dos mesmos, sendo obrigatório o TR, com amparo no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 44, inciso I, e 46 do Decreto Municipal nº 1.606/2023.

Por sua vez, o serviço será contratado mediante dispensa de licitação em razão do valor, na forma eletrônica.

Registra-se que a presente contratação direta, fundada na dispensa de licitação em razão do valor, poderá ser processada na forma eletrônica, desde que devidamente motivada nos autos.

No tocante aos demais elementos descritos no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021 e artigo 50 do Decreto municipal n. 1.606/2023, verifica-se que consta no referido TR os elementos que propiciam a avaliação do custo da contratação, bem como os métodos, a forma e o prazo de entrega de execução; ressaltando que as condições de habilitação e validades das certidões serão aferidas na fase prevista no § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que o referido documento foi aprovado pelo Ordenador de Despesas, conforme despacho de fl. 90/96.

Em relação ao atestado de Capacidade Técnica – ACT, verifica-se que consta a exigência de Atestado de Capacidade Técnica – ACT, no item 44, constante do Termo de Referência e no item 4.1 do Anexo I do Aviso de Dispensa Eletrônica.

O ACT é, em síntese, uma declaração emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão do licitante para a execução do objeto do processo licitatório, através da



certificação de cumprimento de contratos (ou equivalentes) que envolvam objeto idêntico ou similar ao licitado. É documento relativo à habilitação técnica.

Contudo, é indispensável que a Administração, ainda na fase interna do processo licitatório, justifique (motive) a real necessidade da exigência do ACT, uma vez que a utilização aleatória poderá vir a cercear a competição no certame.

Sobre o assunto já se pronunciou o TCU, ao dispor que, *in verbis*, pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara. Grupo II / Classe VI / Primeira Câmara Processo - 007.358/2002-5.)

Quanto ao **requisito "III"** (estimativa de despesa), o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 especifica que essa estimativa deverá ser calculada com base no artigo 23 da mesma Lei, o qual determina os seguintes requisitos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por



meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Verifica-se que o preço máximo estabelecido para a presente contratação foi definido com base nos orçamentos realizados diretamente com fornecedores e fonte de preços, conforme demonstrado nas fls. 48/69, bem como no quadro comparativo de preços e no demonstrativo de preço médio, fls. 70/74.

Nos termos do art. 58 do Decreto Municipal 1606/2023, a Pesquisa de Preços conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail.

Nos termos do art. 60 do Decreto Municipal 1606/2023, o processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios



eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Assim, a pesquisa de preços atende aos requisitos acima elencados, uma vez que, consta pesquisa com fornecedores distintos e banco de preços.

Acerca do **requisito “IV”** (demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido), verifico que o documento apresentado pela contabilidade (fl. 88) **indica expressamente** a dotação orçamentária do valor previsto da contratação.

No que dispõe o **requisito “V”** (comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária), estas deverão ser aferidas do futuro contrato, após a realização da dispensa eletrônica.

Ademais, quanto aos **requisitos “VI” e “VII”** (razão da escolha do contratado e justificativa de preço), consta dos autos a justificativa de preços de fl. 70/73, recomendando-se que, ao final da fase interna, o ordenador de despesa se manifeste acerca destes requisitos.

No que concerne ao **requisito “VIII”** (autorização da autoridade competente para a contratação), observa que **consta nos autos a autorização para contratação pelo Ordenador de Despesas de maneira expressa, fl. 89/96**.

Além disso, acerca do **requisito “IX”** (dispensa de licitação na forma eletrônica, salvo quando houver impossibilidade, com a devida justificativa nos autos), vê-se que esse foi o modelo adotado na presente contratação, conforme Aviso de Dispensa Eletrônica de fl. 99.

Quanto ao **requisito “X”** (divulgação do extrato do contrato no PNCP e sítio eletrônico oficial) é fato que toda contratação com a Administração Pública para ter eficácia deve ter o seu contrato divulgado no PNCP e disponibilizado em sítio eletrônico, observando-se as regras contidas no parágrafo único do artigo 72 e do artigo 94, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cabe pontuar que o § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que as hipóteses de dispensa dos seus incisos I e II devem ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Trata-se tal procedimento de uma obrigatoriedade a ser observada pela Administração.

Consta dos autos, a minuta do Aviso de dispensa eletrônica, fls. 99/132, o que preenche todos os requisitos.

Quanto à minuta de contrato, observa-se que o contrato será substituído pela autorização de fornecimento e nota de empenho (fl. 109).

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado equivale ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

Ressalte-se a obrigatoriedade de publicação do extrato da contratação, inclusive em jornal de grande circulação, impresso ou digital, conforme precedente do TCEES (Parecer em Consulta 00026/2023-5 – Plenário, Rel. Sérgio Manoel Nader Borges).

4. RECOMENDAÇÕES

Este tópico é incluído para facilitar a compreensão e a aplicação prática do parecer, apresentando sugestões objetivas e orientações que podem auxiliar a Administração na tomada de decisões. O objetivo é tornar o parecer mais útil, prático e acessível, oferecendo caminhos claros para eventuais melhorias ou ajustes necessários nos procedimentos analisados.

1. Deve ser certificado nos autos que o valor da presente contratação não ultrapassa o somatório dos valores já gastos no presente exercício financeiro (01/janeiro a 31/dezembro), com objetos de mesma natureza (**Recomendação 1**);
2. É indispensável que a Administração, ainda na fase interna do processo, justifique (motivo) a real necessidade da exigência do Atestado de Capacidade Técnica – ACT, uma vez que a utilização aleatória poderá vir a cercear a competição no certame (**Recomendação 2**);
3. No que dispõe o **requisito “V”** (comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária), estas deverão ser aferidas do futuro contrato, após a realização da dispensa eletrônica (**Recomendação 3**);
4. Ademais, quanto aos **requisitos “VI” e “VII”** (razão da escolha do contratado e justificativa de preço), recomenda-se que ao final da fase interna, o ordenador de despesa se manifeste acerca destes requisitos (**Recomendação 4**);



5. O gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado equivale ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço (**Recomendação 5**).

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem adentrar ao mérito, observando-se o limite legal, **opino pela viabilidade jurídica** da dispensa de licitação que visa a contratação de empresa especializada na aquisição de equipamento médico permanente (serra elétrica para cortar gesso para ortopedia), destinado a atender o setor de ortopedia do pronto socorro, destinado a atender o HOSPITAL GERAL DE LINHARES, através de dispensa eletrônica de licitação, no critério de julgamento de menor preço por item, modo de disputa aberto, **desde que sejam observadas as RECOMENDAÇÕES feitas neste parecer.**

Desde já informo que não é necessário o retorno do processo à Procuradoria-Geral do Município para fiscalização do cumprimento das recomendações ora ofertadas, tendo em vista o teor do artigo 3º da Instrução Normativa PGM nº 01/2015.

É o parecer.

Linhares/ES, data do protocolo eletrônico.

Assinado por ADELSON CREMONINI DO
NASCIMENTO 103.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
09/09/2026 21:45:50

ADELSON CREMONINI DO NASCIMENTO

Procurador Municipal

OAB/ES – 14.747

matrícula 029160